
Seção Livre

<https://doi.org/10.34019/2594-8296.2025.v31.46520>

Paradoxos dos direitos humanos e a judicialização dos crimes da ditadura civil-militar brasileira (1973-2023)

Paradoxes of human rights and the judicialization of crimes committed by the Brazilian civil-military dictatorship (1973-2023)

Paradojas de los derechos humanos y judicialización de los crímenes de la dictadura cívico-militar brasileña (1973-2023)

Camilla Cristina Sihva*

<https://orcid.org/0000-0002-6941-9497>

RESUMO: O terrorismo de Estado se manifesta por meio da implementação de uma política delinquente, sustentada por saberes especializados, engrenagens institucionais e ações articuladas em prol de um objetivo preciso. No Brasil, esse cenário se consolidou após o golpe de 1964, contando, entre seus mecanismos de legitimação, com a atuação do Poder Judiciário. Paradoxalmente, foi também sob a ditadura que se registraram as primeiras vitórias jurídicas de familiares de mortos e desaparecidos políticos frente à máquina repressiva. Este artigo investiga ações civis e penais ajuizadas entre a década de 1970 e os primeiros anos da década de 2020, com o objetivo de analisar a atuação garantista do Judiciário brasileiro no reconhecimento da responsabilidade do Estado, da imprescritibilidade e do direito à reparação por graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar — em contraste com sua postura de não enfrentamento dos crimes do passado na esfera penal. Nossa hipótese é que a base do consenso jurídico-militar firmado à época reverbera até hoje, refletindo-se na impunidade como traço marcante da responsabilização penal de torturadores da ditadura civil-militar.

Palavras-chave: Ditadura civil-militar. Judicialização. Direitos humanos. Impunidade.

* Doutora em História pela Universidade Federal de Ouro Preto. Professora da UniProjeção. O presente artigo é fruto da pesquisa realizada no primeiro ano de Estágio Pós-doutoral na Universidade de Brasília. Foi pesquisadora CNV e da COVEMG. É autora do livro “A síndrome autoritária: Como a sobrevivência do discurso anticomunista da ditadura militar afeta a luta pelos direitos humanos no Brasil” (2025), publicado pelo Selo Caliandra/UnB. Contato: ccs.historia@gmail.com.

ABSTRACT: State terrorism manifests itself through the implementation of a delinquent policy, supported by specialized knowledge, institutional mechanisms, and coordinated actions in pursuit of a specific objective. In Brazil, this scenario was consolidated after the 1964 coup, with the Judiciary Branch acting as one of its legitimizing mechanisms. Paradoxically, it was also under the dictatorship that the first legal victories of family members of politically dead and disappeared individuals were recorded against the repressive machinery. This article investigates civil and criminal lawsuits filed between the 1970s and the early 2020s, with the aim of analyzing the Brazilian Judiciary's guarantor role in recognizing the State's responsibility, the imprescriptibility of statutes, and the right to reparations for serious human rights violations committed during the military dictatorship — in contrast to its stance of not addressing past crimes in the criminal sphere. Our hypothesis is that the basis of the legal-military consensus established at the time reverberates to this day, reflected in impunity as a striking feature of the criminal liability of torturers during the civil-military dictatorship.

Keywords: Civil-military dictatorship. Judicialization. Human rights. Impunity.

RESUMEN: El terrorismo de Estado se manifiesta a través de la implementación de una política delictiva, apoyada en conocimientos especializados, mecanismos institucionales y acciones coordinadas en favor de un objetivo específico. En Brasil, este escenario se consolidó después del golpe de 1964, contando, entre sus mecanismos legitimadores, con la acción del Poder Judicial. Paradójicamente, fue también bajo la dictadura que se registraron las primeras victorias judiciales de los familiares de muertos y desaparecidos políticos frente a la maquinaria represiva. Este artículo investiga las acciones civiles y penales interpuestas entre la década de 1970 e inicio de la década de 2020, con el objetivo de analizar el papel del Poder Judicial brasileño en el reconocimiento de la responsabilidad del Estado, la imprescriptibilidad y el derecho a la reparación por las graves violaciones de derechos humanos cometidas durante la dictadura militar, en contraste con su postura de no enfrentar los crímenes del pasado en la esfera penal. Nuestra hipótesis es que la base del consenso jurídico-militar establecido en ese momento resuena hasta nuestros días, reflejándose en la impunidad como característica llamativa de la responsabilidad penal de los torturadores durante la dictadura cívico-militar.

Palabras-clave: Dictadura cívico-militar; judicialización; derechos humanos; impunidad

Como citar este artigo:

Silva, Camilla Cristina. “Paradoxos dos direitos humanos e judicialização dos crimes da ditadura civil-militar brasileira (1973-2023)”. *Locus: Revista de História*, 31, n. 1 (2025): 271-298.

Introdução

Como elaboramos o passado da ditadura civil-militar na sociedade brasileira? Não temos uma resposta fácil a essa pergunta. Em primeiro lugar, porque o “passado” não existe em si como um ponto fixo e fechado no tempo. Quando tratamos de passados sensíveis então, a dimensão das disputas sobre seus sentidos e significados retesa ainda mais a forma como são inscritos na memória pública.

Na última década, acompanhamos o paradigma dos direitos humanos que, em âmbito global, envolveu os processos pós-ditaduras com foco no direito à verdade e à justiça aos crimes do passado recente. O “espírito comissionista” que irrompe com a instalação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em 2014, foi importante para tensionar o discurso de reconciliação e anistia tão bem marcado por diferentes governos, na democracia (Buarque de Hollanda 2018). Mas, ao mesmo tempo, esta tensão não foi suficiente para dissipar os efeitos da permanência de uma narrativa que foi bem articulada nos últimos governos ditoriais.

Nesse cenário, não podemos esquecer que vítimas e familiares da ditadura civil-militar brasileira têm reivindicado, há muito mais tempo, a presença e o traço irrevogável desse passado (Bevernage 2020). Uma demanda que não só compõe o regime histórico das últimas décadas, mas também integra a base do embaralhamento das dimensões temporais enquanto entidades rigorosamente separadas.

Todavia, isso não quer dizer que tal disposição do tempo tenha sido assumida de forma homogênea, especialmente quando tratamos de membros e instituições de Estado. Durante o primeiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva, nos 40 anos do golpe de 1964, o porta-voz da Presidência da República, André Singer, expressou a seguinte mensagem do presidente em entrevista coletiva:

Devemos olhar para 1964 como um *episódio histórico encerrado*. O povo brasileiro soube superar o autoritarismo e restabelecer a democracia no país. A nós corresponde lutar diariamente para consolidar e aperfeiçoar essa democracia reconquistada. Cabe, agora, aos historiadores fixar a *justa memória* dos acontecimentos e personagens daquele período – grifos nossos (Presidência da República *apud* Bauer 2013, 18).

Muita coisa mudou nesses quase vinte anos, ainda que, infelizmente, não pareça ter mudado a posição do presidente reeleito¹. Devido à iniciativa de diversos atores, especialmente o

¹ Em entrevista para o programa “É Notícia!”, que foi ao ar no dia 27 de fevereiro, quando interpelado sobre os 60 anos do golpe no Brasil, Lula declarou: “O que eu não posso é não saber tocar a história para frente, ficar remoendo sempre, remoendo sempre, ou seja, é uma parte da história do Brasil que a gente ainda não tem todas as informações, porque tem gente desaparecida, porque tem gente que pode se apurar. Mas eu, sinceramente, eu não vou ficar remoendo e eu vou tentar tocar esse país para frente” (Lula é cobrado [...] 2024). Dias depois, a orientação oficial da Presidência da República aos Ministérios foi a de não realizarem críticas nem atos diante da efeméride dos 60 anos, para evitar indisposição com as Forças Armadas. A adoção dessa narrativa coloca em evidência dois fatores contundentes das políticas retrospectivas em nosso país: i) elas operam sob os limites do projeto de reconciliação

movimento de familiares, políticas públicas atentas ao não encerramento desse “episódio” foram criadas. Em 2009, em segundo mandato, Lula ratificou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) que pela primeira vez discriminava o eixo memória e verdade, bem como previa a criação de uma comissão da verdade no país. O que ocorreu. Como bem sabemos, a Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei nº 12528/2011 e instituída em maio de 2012.

Na atualidade, pesquisadores (as) da história recente brasileira (Pereira 2015; Bauer 2017; Brandão 2020; Cunha 2020) concordam que um dos impactos indiretos das investigações conduzidas por comissões da verdade no país foi a reativação da disputa sobre o passado ditatorial, que por muitos anos foi solidamente absorvido na memória pública através da forte inscrição da guerra interna. Nesses termos, experenciamos a força do *dispositivo anticomunista*, uma engrenagem ideológica aperfeiçoada e hermeticamente acondicionada para produzir inimigos internos (Silva 2025).

Entre as narrativas de “verdade para os dois lados” ou “encerremos esse passado visando a reconciliação nacional”, vimos crescer o ódio a então presidente da República, ex-militante da esquerda armada e que encarou – mesmo que em limites bem definidos – a missão de promover a mais ampla investigação estatal sobre as violações cometidas pelo Estado brasileiro durante a ditadura civil-militar. Diante dos últimos anos, sentimos na pele que agir pela implicação de militares, políticos e empresários civis com os crimes do passado é de fato mexer em um complexo “vespeiro”.

Mas foi também nesse cenário que as primeiras denúncias buscando a responsabilização penal de torturadores foram ofertadas pelo Ministério Público Federal (MPF). De 2012 a 2023, 54 ações penais foram iniciadas na justiça brasileira, sendo que em apenas dois casos tivemos a condenação dos indiciados em segunda instância. São os casos de Carlos Alberto Augusto, condenado pelo sequestro de Edgar Aquino Duarte, à pena de dois anos e onze meses de reclusão em regime semiaberto; e de Cláudio Antônio Guerra, que em 2023 recebeu a condenação de sete anos de prisão, também em regime semiaberto, pela ocultação dos cadáveres de doze pessoas (Brasil MPF vs. Guerra 2019)². Diante das possibilidades recursais, nenhum dos dois foi efetivamente preso, sendo que a punibilidade de Carlos Augusto foi extinta em menos de um ano pelo Tribunal Regional Federal da 3^a Região, em janeiro de 2022 (Brasil MPF vs. Augusto e outros 2012)³.

nacional, com vínculo direto à autoanistia (Autor(a), ano); ii) o contundente papel das Forças Armadas como *veto players* na política brasileira (D’Araujo 2012).

² Ação penal nº 5005036-93.2019.4.02.5103.

³ Ação penal nº 0011580-69.2012.4.03.6181.

O traço marcante da nossa justiça transicional tem sido o seu avesso: a impunidade. No fundamento dela está a anistia de 1979 e o projeto de reconciliação nacional organizado pelo alto e assumido como componente perene da cultura política brasileira. Mas existem outros coeficientes em jogo. Este trabalho apresenta alguns deles, que atravessam temporalidades, conexões entre forças políticas dominantes e produções de sentido histórico baseadas na aversão aos direitos humanos.

Paradoxos do poder torturador

A historiografia sobre a ditadura civil-militar brasileira se assenta hoje em alguns consensos. Um deles é o próprio reconhecimento do braço civil que sustentou a máquina repressiva, via financiamento e/ou cumplicidade. A identificação de indivíduos e empresas envolvidas em graves violações de direitos humanos, realizada na última década pelas comissões da verdade instituídas no país, abriu caminhos para a responsabilização de colaboradores⁴ como a Volkswagen, que além de fornecer carros aos aparelhos de repressão, também consentiu com prisões arbitrárias e torturas em suas fábricas⁵.

A implicação da sociedade civil com o Estado ditatorial também ratificou outro consenso: de que, em algum nível, todos foram afetados pela capacidade do “regime brasileiro de invadir o cotidiano das pessoas” (Fico 2020). Entre modernização e segurança, a lógica do *inimigo interno* foi sendo moldada na construção de um dispositivo de controle não só político, mas também social. Nesses termos, espaços cotidianos “foram afetados por todo tipo de suspeita com relação ao outro, ao desconhecido, redefinindo relações de convivência e vizinhança a partir do que o Estado passava a definir como comportamentos aceitáveis ou não” (Cordeiro 2019, 225).

A punição a tais comportamentos era encaixada em esferas legais e clandestinas. A dinâmica dos órgãos de repressão foi apresentada em importantes trabalhos (Quadrat 2000; Santos, Teles e Teles 2009; Joffily 2013; Padrós 2013), que se debruçaram na compreensão da máquina de *terrorismo de Estado* como predecessora das que viriam a ser instaladas em outras ditaduras no Cone Sul. A busca por legitimidade atravessou os primeiros anos da ditadura brasileira, que se muniu de atos

⁴ Vale salientar que os trabalhos realizados na Argentina visando a judicialização dos crimes de lesa humanidade de cunho econômico durante a última ditadura têm contribuído de forma significativa para conceituar tipologias de responsabilização. Nesse sentido, a cooperação de empresas com a ditadura instalada em 1976 tem sido investigada quanto à cumplicidade/acompanhamento secundário e aos casos de corresponsabilidade (Basualdo 2016).

⁵ A ação civil contra a Volkswagen foi iniciada pelo MPF, em 2016, assim como outros inquéritos na justiça estadual e do trabalho. Em 2020, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a empresa concordou em disponibilizar 36 milhões para indenização de ex-trabalhadores/familiares e na promoção de medidas de memória, verdade e justiça. Parte deste montante tem sido utilizado pelo CAAF, na condução de pesquisas sobre a cumplicidade de outras empresas com a ditadura (CAA/Unifesp 2023).

institucionais, decretos-leis e até de uma nova constituição, em 1967. Mas foi a partir da criação da Operação Bandeirantes (OBAN), em 1969, que as especificidades da máquina de legalidade rotineira combinada com uma esfera extralegal se consolidaram⁶.

O relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV) reuniu um número expressivo de documentos e testemunhos para endossar o argumento de que, por trás dos crimes de detenções arbitrárias, tortura, execuções e desaparecimentos forçados, houve a estruturação de uma política de Estado, “[...] com destinação de recursos, organização de centros e de instrumentos e uso de pessoal próprio” (Brasil 2014, 350). No caso específico da prática de tortura a presos políticos, seu caráter rotineiro e generalizado nas instituições públicas brasileiras foi reconhecido internacionalmente no auge da repressão.

No ano de 1970, a Comissão Americana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu denúncia sobre a existência de 12 mil presos políticos no Brasil (*Caso 1.684*), sujeitos a vários tipos de torturas. Designado como relator do caso, o professor Durward V. Sandifer solicitou realizar investigações *in loco*, por mais de uma vez negadas pelo governo brasileiro. Em resposta a um dos pedidos, o Ministro de Relações Exteriores à época, Mário Gibson Barbosa, demonstrou indignação com o que creditava ser “intervenção excepcional da Comissão”. Nesses termos foi taxativo: “*não existe no Brasil caso algum de violação de direitos humanos*”⁷ (grifos nossos).

Esta é uma frase emblemática. Ela demarca não só a fábula de um Estado de Direito após 1964, mas também certa atemporalidade em seu sentido. Nas últimas décadas, depoimentos que admitiram a tortura contra presos políticos restringiam-na a casos isolados, como o do coronel Paulo Malhães, ex-Chefe da seção de contrainformações do Centro de Informações do Exército (CIE), à CNV. Oficialmente, as forças armadas brasileiras nunca reconheceram que os crimes cometidos por agentes do Estado ditatorial foram praticados em caráter sistemático, ou seja, de forma planejada.

Ao contrário disso, trabalhos historiográficos e relatórios das comissões da verdade demonstraram como, após 1964, foi estabelecida uma prática rotineira, burocratizada e coordenada

⁶ É preciso salientar que não defendemos de forma alguma a narrativa que crê que a violência do Estado ditatorial tenha suas origens no ano de 1968. Do ponto de vista da institucionalização do monitoramento e informações, o Serviço Nacional de Informações (SNI) e a Comissão Geral de Inquéritos (CGI) datam dos primeiros meses pós-golpe. Compondo a engrenagem da repressão desde 1964, ainda podemos destacar: especialmente no mês de abril, pelo menos seis navios foram utilizados como prisões; o 1º Batalhão de Infantaria blindada (BIB), no Rio de Janeiro, já atuava como centro de tortura e detenção; o “Dopinha”, primeiro centro clandestino de tortura da ditadura, estava em funcionando pelo menos desde 1966; sem contar na atuação das Delegacias de Vigilância Social (DVS) e dos Departamentos de Ordem Política e Social que já estavam em funcionando em vários estados do país desde o final da década de 1930 (Brasil 2014).

⁷ Arquivo MRE. Telegrama MRE_AAA/1/602.60(20). 11/01/1971.

de repressão, na qual a perpetração da tortura compunha a dinâmica dos interrogatórios. Em alguns órgãos de segurança e informação, como o Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, havia equipes de interrogatório determinadas para escalas de 24 horas de atividade, de forma que o “tratamento” aos presos fosse possível ininterruptamente, pelas turmas “A”, “B” e “C” (Brasil 2014, 357-358). Além da estrutura, a prática de tortura era também a expressão de um “objeto de saber”. Como aponta Carla Osmo (2018, 20), existiu

todo um campo de conhecimento a fundamentar o seu emprego. Já na época dos fatos – não obstante a censura vigente –, os depoimentos das milhares de vítimas confirmavam-se mutuamente ao exporem, além dos locais e pessoas envolvidas, os métodos e instrumentos, os quais eram adotados em diferentes partes do território nacional de forma precisa e padronizada, e nomeados com um vocabulário específico.

As ditaduras do Cone Sul empenharam-se, de forma mais ou menos precisa, no apoderamento de estruturas e normativas camufladas de democráticas. O caso brasileiro é um dos mais categóricos. Além da manutenção dos três poderes – ainda que, na prática, o Congresso Nacional funcionasse com a restrição de dois partidos e junto com o Judiciário estivesse sob as amarras do Executivo – a burocratização e compartimentação do sistema repressivo, amarrado por atos institucionais, decretos e por uma nova constituição, compunha o teatro armado no espectro da “revolução”.

O suporte estadunidense no treinamento ideológico e militar, com a formulação da Doutrina de Segurança Nacional (DSN) e a criação da *National War College*, reflete no estabelecimento de uma instituição de ensino no país, a Escola Superior de Guerra (ESG), responsável por preparar seu corpo discente não só para eliminar o inimigo interno, mas a pensar a estrutura organizacional para que isso fosse feito da forma mais “limpa” possível. A ESG torna-se a principal articuladora entre as elites civis e militares anticomunistas, ao mesmo tempo que exprime os paradoxos políticos do Brasil. Um fato interessante é que, às portas do golpe, dentre os ingressos de 1963 estavam: João Goulart, então Presidente da República, e dois norte-americanos: Lincon Gordon e Robert S. McNamara (Lentz 2015)⁸.

Havia também amarras estruturais que facilitavam a sistematização da máquina repressiva. O autoritarismo no Brasil não está circunscrito às duas ditaduras do século XX. No início da década de 1920, por meio do Decreto n. 14.079, foi criada a *Inspectoria de Investigações e Segurança Pública*, que

⁸ Outro fato curioso é que, se antes de 1964 a maioria dos egressos da ESG era formada por militares, após esse ano o número de civis tendeu a ser maior. Lentz (2015, 321) aponta que “a proporção de civis formados pela ESG aumentou durante a ditadura”, visto que de 1964 a 1989 foram formados 1655 militares (48%) e 1780 civis (52%), sendo que o maior grupo desses últimos era formado por professores.

comportava a divisão de *Ordem Social e Segurança Pública*, e regulamentava as penas referentes a repressão aos movimentos anarco-sindicalistas, conforme a gravidade do crime político cometido (Decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921).

Na mesma época, em meio à organização do Partido Comunista do Brasil (PCB) e da Coluna Prestes, o governo de Arthur Bernardes criou a Delegacia de Ordem Política e Social (DOPS), no estado de São Paulo. Poucos anos depois, a Constituição de 1934, por meio do Art. 84, estabeleceu a fusão organizacional entre a justiça civil e militar no país, nos casos de “repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares” (Brasil 1934). Em 1937, foi reformado sob a ditadura estado-novista o Tribunal de Segurança Nacional, que se tornaria base da cooperação civil-militar quanto aos crimes políticos (Pereira 2010).

Em sua investigação sobre a organização da máquina repressiva das ditaduras do Cone Sul, Anthony Pereira conclui que o caso brasileiro se constitui pela hibridização entre premissas conservadoras e revolucionárias da “legalidade autoritária”. A partir desse conceito, ele abarca a criação/ressignificação de mecanismos e relações, nos níveis prático e simbólico, por Estados autoritários para mascarar-se como Estados de Direito. Dentre as diferenças de estilo de “legalidade autoritárias” nas ditaduras latino-americanas, “o tipo de integração de consenso” (2010, 41) entre as forças da engrenagem repressiva era mais alto no Brasil.

O suporte de seu argumento também incide no nível de integração entre as elites judiciárias e militares ainda antes do golpe de 1964. A ascensão desses grupos foi coligada de certa maneira, entre o Império e a República, seja por fatores de socialização e treinamento seja por seus espíritos “de classe e corporação” (Carvalho 2008, 175). A cara do autoritarismo brasileiro se apresenta também por meio desse diálogo possível entre o judicialismo – isto é, a prescrição da dinâmica social pelos princípios legais – e as intervenções militares na política nacional. Em perspectiva estrutural, “determinadas configurações institucionais, uma vez adotadas, podem ser muito difíceis de serem desfeitas” (Pereira 2010, 68).

O trabalho de Pereira aponta diretamente para o fato de que a harmonia entre o Judiciário e as forças armadas durante um governo autoritário regula a repressão política. Isso se comprova, por exemplo, pela forte roupagem de Estado de Direito assumida pela ditadura civil-militar brasileira, o número expressivo de processos contra presos políticos (se comparado com as ditaduras chilena e argentina, por exemplo) e o fortalecimento do aparato judicial pela legislação autoritária⁹.

⁹ O ato institucional 2 (AI-2), de 1965, intervém diretamente no Judiciário. Conforme destaca Mateus Gamba (2021, 73), “dentre os pontos que mais chamam a atenção no AI-2, vislumbra-se que novamente ocorreu a suspensão das

Algo que também foi articulado internacionalmente. Durante as discussões para elaboração da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o governo brasileiro assumiu liderança estratégica. Magalhães Pinto, então Ministro das Relações Exteriores, chegou a advertir Costa e Silva sobre a importância de uma participação ativa na construção do documento, devido, dentre outros fatores: à empatia da opinião pública internacional com o tema de direitos humanos e ao impacto negativo que a oposição à preparação do documento poderia causar. Em suas palavras, a “eventual reticência brasileira ante o instrumento que se pretende elaborar poderia significar nosso isolamento em relação ao sistema regional, com possibilidade de provocar incontroláveis explorações jornalísticas no exterior, afetando a imagem do Brasil”¹⁰.

Diante disso, as autoridades brasileiras embarcaram na disputa narrativa pelos direitos humanos. Não endossando a Convenção, promulgada em 22 de novembro de 1969, mas manobrando para que fosse firmado o compromisso de delimitar em um novo documento quem eram os humanos dignos dos direitos. Surgia assim, a cargo do presidente da Comissão Jurídica Interamericana (CJI), o Projeto de Convenção contra o Terrorismo. Escrito pelo brasileiro Vicente Rao, a proposta foi assinada por sete dos onze juristas que compunham a CJI. O objetivo principal da convenção era determinar estratégias e punições para combater os sequestros de diplomatas na América Latina. Tanto é que, visando agradar a todos, o projeto apresentava duas redações para seu artigo 2, que tratava especificamente sobre sua finalidade.

Art. 2 (Primeira alternativa) – O Seqüestro ou outros atentados contra a vida, a integridade corporal ou a liberdade de agentes diplomáticos e consulares estrangeiros que gozem de inviolabilidade de acordo com o direito internacional, bem como dos membros das respectivas famílias amparados por aquela prerrogativa, configuram delito comum com repercussão internacional, qualquer que seja o móvel com o qual forem praticados (ref. 24).

Art. 2 (Segunda alternativa) – O seqüestro ou outros atentados contra a vida, a integridade corporal ou a liberdade de pessoas a quem o Estado tem o dever de proporcionar proteção especial, de acordo com o direito internacional, configuram delito comum com repercussão internacional, qualquer que seja o móvel com o qual forem praticados (ref. 25)¹¹

O fato de o projeto apresentar duas alternativas para delimitar o objeto da Convenção remonta a um primeiro pressuposto, de que o presidente da CJI estaria disposto a permitir uma generalização da condição de quem por ela seria resguardado, garantindo sua aprovação. Não sem antes, porém, delimitar seu posicionamento – consonante com a ditadura brasileira – ao escolher

garantias constitucionais da vitaliciedade e inamovibilidade, garantias que historicamente sempre pertenceram aos magistrados”.

¹⁰ Arquivo Nacional, Fundo CNV: Exposição de Motivos DEA/158//602.60(20), de 21 de agosto de 1969.

¹¹ Arquivo Nacional, Fundo Conselho de Segurança Nacional: Projeto de Convenção sobre Terrorismo e sequestro de pessoas com fins de extorsão. OEA. 26 de setembro de 1970. BR_DFANBSB_N8_0_PSN_EST_0189_d0001de0001.

como primeira alternativa aquela que se dirigia especificamente aos sequestros de diplomatas e seus familiares.

Pensemos o projeto de Convenção sobre terrorismo como componente central para a manutenção do dispositivo anticomunista¹². Quando, no final dos anos 1970, surge uma nova ameaça à manutenção desse projeto de Brasil, articulada por um novo *horizonte de expectativas*, resta aos seus defensores pensar outras estratégias de suporte ao dispositivo. Se por um lado, na política de enfrentamento aos Estados autoritários, os direitos humanos vinham se cristalizando como estratégia mais viável, de outro, eles foram aplicados em sua salvaguarda. O projeto de Convenção sobre terrorismo é um exemplo notório disso.

Assim como a ditadura brasileira utilizou dos mais diversos meios para apresentar a fisionomia de Estado de Direito, ela também enfrentou o movimento crescente por direitos humanos apoiando-o, desde que configurado estritamente nos limites do dispositivo da ameaça comunista. Nesse sentido, a Convenção sobre Terrorismo assumia uma função estratégica, invertia o jogo. Em vez de violador, o Estado brasileiro emergia como dirigente na defesa dos direitos humanos na América Latina.

Quanto à atuação de Estados autoritários, não podemos perder de vista o poder investido na criação de imaginários sociais e políticos. A narrativa intrincada no dispositivo da ameaça comunista e a carcaça de legalidade rotineira era (re)despertada no cenário dos julgamentos dos opositores, mais um momento de alicerçar na memória pública a equivalência entre “subversão” e “criminalidade”¹³. A tese principal desse artigo é que a intensidade do consenso jurídico-militar durante a nossa última ditadura reverbera de forma categórica na fragilidade da judicialização dos crimes cometidos por agentes da ditadura no presente.

Reconhecimento jurídico e terrorismo de Estado

Foi durante a década de 1970 que o aspecto paradoxal das engrenagens ditoriais brasileiras ficou mais evidente. Crescia o número de denúncias de violações de direitos humanos a organismos internacionais, o que refletia na ascensão da desconfiança externa. Entre 1971 e 1972, a *Alianza de Mujeres Costarricenses* e a *Women's International Democratic Federation* encaminharam ao Conselho de Direitos Humanos (CDH) da Organização das Nações Unidas (ONU) denúncia sobre tratamentos

¹² Na cultura política brasileira, pauta a ideia do dispositivo anticomunista nas reflexões de G. Agamben sobre a “disposição e uma série de práticas e de mecanismos (ao mesmo tempo linguísticos e não-linguísticos, jurídicos, técnicos e militares)”, que possuem a “capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas e as opiniões e os discursos dos seres viventes” (2005, 11-13).

¹³ Tanto é que, nas disputas recentes, as imagens manipuladas de Lula como prisioneiro do DOPS e Dilma em julgamento foram mobilizadas como forma de manchar suas trajetórias.

cruéis cometidos contra duas mil prisioneiras no Brasil e sobre a perseguição e assassinato de 350 mulheres pelos órgãos de repressão, respectivamente (Brasil 2014a, 201). Em paralelo, a *Amnesty International* entregou ao secretário-geral da ONU um relatório sobre as torturas no país, considerando como prática institucionalizada que representava “a manifestação e o resultado necessário de um modelo político” (Amnesty International 1972).

Além da ONU, a Organização dos Estados Americanos (OEA) por meio de sua Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu inúmeras petições contra a ditadura militar brasileira. Entre 1969 e 1973, estima-se que 77 ações foram recepcionadas pela CIDH, das quais apenas 20 foram aceitas como “casos concretos” a serem investigados. Nos anos que precederam ao AI-5 e à formação da OBAN (1969-1970), houve um número recorde de ações recebidas pela CIDH contra violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado brasileiro, levando o país ao segundo lugar “em número de petições no continente americano” (Santos 2010, 133).

Um dos momentos chaves da repercussão negativa dessas denúncias para a imagem do país ocorreu em 1973. Naquele ano, a CIDH incluiu em seu informe anual o resultado das investigações sobre os *casos 1.683 (Olavo Hansen)* e *1.684 (Múltiplo I)* e a conduta do governo brasileiro no decorrer delas.

Quanto à morte de Olavo Hansen, a Comissão entendeu haver provas concretas de que houve violação de direito à vida. Sobre o *caso 1.684*, o relatório apresentado registrou as dissimulações do governo brasileiro ao dificultar as investigações. Em primeiro lugar por não permitir a visita dos investigadores ao país e, em segundo, por enviarem um volume enorme de documentos que não elucidavam a questão, o que permitia decidir apenas pela presunção da existência de “torturas, vexações e maus tratos”. O fato ensejou uma ostensiva campanha das autoridades brasileiras visando impedir ou protelar ao máximo a divulgação do informe anual que trariam as apurações sobre os casos brasileiros.

Data também do ano de 1973 a primeira ação civil na justiça federal por crimes cometidos pelo Estado ditatorial. No processo, eram requeridas a responsabilização da União e a indenização por danos materiais e morais sofridos pela morte de Manoel Raimundo Soares, que teve grande repercussão em 1966 e ficou conhecido como *o caso das mãos amarradas*.

Manoel Soares atuou como sargento do Exército Nacional. Sua prisão tinha sido decretada logo após o golpe, devido a seu papel em manifestações pela criação de sindicato e maior atuação política dos suboficiais do Exército. Foi cassado pelo AI-1 e a partir deste momento passou a ser considerado um subversivo. Vivendo na clandestinidade e atuando no Movimento Revolucionário 26 de Março (MR-26), Soares foi preso em Porto Alegre, levado à Ilha do Presídio e, cinco meses

depois, em dia ainda não claramente definido, foi morto no DOPS/RS, o Dopinha. O corpo do ex-sargento foi encontrado em um rio, nas proximidades da capital do Estado, com as mãos amarradas às costas.

Em 1973, quando a esposa de Manoel Soares, Elizabeth Chalupp, entrou com a ação civil requerendo indenização tanto da União quanto de agentes do Estado¹⁴ pelo assassinato de seu marido, o país estava afogado em intensa repressão política e censura. Nesse cenário, o desaparecimento de pessoas tornou-se estratégia de governo, para garantir a representação de Geisel como moderado e lidar com os problemas de legitimidade, diante dos constantes questionamentos à ditadura por denúncias de parlamentares, exilados e familiares. Segundo pesquisa realizada pela CNV, no ano seguinte, não houve denúncias de assassinatos cometidos por agentes da repressão. Em contrapartida, são documentados 53 casos de militantes desaparecidos (Brasil 2014).

É importante lembrarmos também que a estrutura da “legalidade autoritária” contava expressivamente com o Judiciário, sejam seus representantes firmes defensores da ditadura, sejam autodescritos como peças de um sistema inoponível¹⁵. O fato é que a ação indenizatória só seria analisada em novembro de 1988, sem decisão de mérito, sendo apenas remetida à justiça estadual¹⁶.

Na década seguinte novos *casos emblemáticos* desgastariam profundamente a imagem da ditadura. Em 1976, Clarice Herzog ajuizou ação civil para comprovar a responsabilidade de agentes do DOI-CODI do II Exército nas torturas e morte de seu companheiro, o jornalista Vladimir Herzog.

Herzog foi assassinado no mesmo dia em que compareceu voluntariamente ao órgão de repressão, após ter sido convocado a prestar esclarecimentos. Era um sábado de manhã, dia 25 de

¹⁴ Os agentes envolvidos na morte de seu marido e réus na ação são: Luiz Alberto Nunes de Souza, Itamar de Mattos Bones, Joaquim Atos Ramos Pedroso, Theobaldo Eugenio Behrens, Énio Cardoso da Silva, Énio Castilho Ibanez, Carlos Otto Bock e Nilton Aguaidas.

¹⁵ Ver, nesse sentido, o depoimento do ex-juiz Nelson da Silva Machado Guimarães à Comissão Nacional da Verdade, quando questionado sobre seu parecer no inquérito da morte de Hansen, em que declara ter agido conforme as “circunstâncias históricas”, que o impediam de “oficiar determinando a abertura de uma investigação”.

¹⁶ Somente em 2005, a juíza federal Vânia Hack de Almeida garantiu o pagamento da indenização. Na sentença, a própria juíza reconheceu que houve demora infundada por parte do judiciário, afirmado que “o feito foi imensamente procrastinado por requerimentos de produção de provas, juntadas de inquéritos e ações judiciais, relatórios de Comissões Parlamentares de Inquérito que investigaram este e outros eventos similares”. Além disso, também salientou que percebeu uma dificuldade imensa de juntar as provas deste processo, pois “documentos foram recusados, outros foram destruídos, muitos desapareceram” (Apelação Cível nº 2001.04.01.085202-9/RS). Hack chega a declarar-se surpreendida pela impunidade do caso. Após quarenta e três anos de espera, somente em 2016 foi realizada a transferência de valores aos familiares de Manoel Soares. Elizabeth Chalupp faleceu em 2009, sem usufruir inteiramente dos resultados de uma luta de tantos anos.

outubro de 1975. Apesar das diversas manifestações, em menos de dois meses, Inquérito Policial Militar (IPM) ratificaria a versão oficial de suicídio do jornalista.

Na ação interposta em abril de 1976, os advogados trouxeram inúmeros elementos para contestar o relatório do IPM. Considerando todo o caso como um “inominável abuso de autoridade” “dos dias sombrios que o país atravessava”¹⁷, a ação declaratória abria precedentes para que se reconhecesse, judicialmente, a responsabilidade do Estado como detentor de um aparato arbitrário e violento de eliminação de pessoas¹⁸.

O processo inaugurou o pedido de reconhecimento judicial da responsabilidade da União por graves violações de direitos humanos, ou seja, enquadrava a prisão arbitrária, tortura e morte de Herzog como fatores que pressupunham algo além do que era previsto na normativa interna e que transbordava para dispositivos do direito internacional – evidentemente, naquele contexto, ainda não adotados pelo Brasil. Visando refutar as conclusões do inquérito aberto pelo II Exército e a decisão do Ministério Público Militar que afastava a existência de crime e persecução penal dos responsáveis, a ação interposta pelos familiares tinha fundo declaratório. Como aponta Raymundo Faoro,

[...] decidiu sua viúva, Clarice Herzog, buscar, na Justiça comum, uma sentença que refutasse as versões oficiais, até então existentes. Conquanto firmemente dispostas a ingressar em juízo, Clarice não queria dar conteúdo econômico à pretensão que decidiu formular em seu nome e no dos filhos menores do casal, Ivo e André. Pediu, então, aos advogados que encontrassem uma fórmula pela qual, sem deduzir qualquer pedido pecuniário, pudesse obter o reconhecimento de que a União Federal era responsável pela morte de Vladimir (Faoro 1978, 13).

Ao fim, se pleiteava a existência de relação jurídica entre os familiares e a União, bem como o reconhecimento pelo Judiciário de que Herzog foi preso arbitrariamente, torturado e morto sob responsabilidade do Estado brasileiro.

Na contestação da União, solicitando extinção ou improcedência da ação, o procurador Tito Bruno Lopes acusou os requisitantes de tentarem burlar a decisão do processo criminal, sustentando “uma condenação” através da alçada civil. Não bastasse a defesa do profissionalismo dos agentes do DOI-CODI de São Paulo, foi anexada à petição o Parecer nº 181/CJMex, elaborado por consultor jurídico do Ministério do Exército. A atuação conjunta entre autoridades militares e a PGR confirma a tese de Pereira (2010) sobre a preocupação da ditadura brasileira de validar um aspecto legal de atuação, sobretudo, em situações de grande visibilidade.

¹⁷ Arquivo Nacional. Fundo CEMDP. Processo 0210/96. BR_DFANBSB_AT0_0_00078_0003

¹⁸ Na sentença, além da declaração da responsabilidade da União pela prisão arbitrária, tortura e morte de Herzog, foi impetrada a “obrigação de indenizar os autores da ação. Não se pedia a efetiva condenação da ré ao pagamento de indenização, mas tão-somente que fosse declarada a existência de uma obrigação de indenizar” (Osmo 2016, 82).

Assim como para as denúncias de violações de direitos humanos admitidas na CIDH (*casos 1.683 e 1.684*) e para o caso das mãos amarradas, a preocupação com a imagem da ditadura ressurgiu, então acompanhada de uma espécie de pressentimento de que o processo geraria impactos intempestivos para o governo ditatorial. No parecer jurídico-militar, alegou-se que a ação civil movida por Clarice Herzog pretendia

lançar o desassossego em todos quantos, para o futuro, ou mesmo no passado, hajam contribuído, participado ou trabalhado em investigações ou inquéritos para apuração de atividades subversivas, ante a ameaça de serem responsabilizados por qualquer mal que aconteça a um subversivo, no período em que o tenham sob sua guarda, ainda que proclamada, pelos meios regulares e legais, a sua não participação no evento tido como danoso¹⁹.

Contrariando a aquiescência entre judiciário e militares, em outubro de 1978, o juiz federal Márcio José de Moraes julgou, pela primeira vez na história da judicialização dos crimes da ditadura brasileira, a ação movida por familiares do jornalista como procedente²⁰. Ainda que não contestasse abertamente a versão oficial de suicídio, considerou que Vladimir Herzog estava sob responsabilidade da União quando preso nas dependências do DOI-CODI de São Paulo, sendo que diversos fatores demonstraram que os agentes públicos não zelaram por sua integridade, visto que ele “veio a falecer de causa não natural”.

O juiz chegou a questionar a existência do cinto, já que era proibido em locais de detenção que qualquer prisioneiro portasse algo que poderia ser usado em seu detimento ou de outrem. Para ele, nem quanto ao “alegado suicídio” a União conseguiu provar que se eximiu de responsabilidade, uma vez que existiam “revelações veementes de que teriam sido praticadas torturas não só em Vladimir Herzog, como em outros presos políticos nas dependências do DOI/CODI do II Exército”²¹.

O principal questionamento foi sobre o papel do médico Harry Shibata na elaboração do laudo necroscópico. Testemunhando no processo, ele confirmou que não esteve presente na perícia do corpo de Herzog e apenas assinou o relatório como segundo perito (prática ilegal conforme a legislação da época). A ilegalidade do fato foi admitida, posteriormente, em documento do Centro de Informações do Exército (CIE), pelo qual acusaram Shibata de ter cometido “um grave erro, fazendo declarações impensadas [em juízo] sobre sua participação na autópsia”²². Ao

¹⁹ Parecer nº 181/CJMex. Arquivo Nacional. Fundo CEMDP. Processo 0210/96. BR_DFANBSB_AT0_0_0078_0003.

²⁰ Márcio José de Moraes passou a ser monitorado pelos órgãos de informação, por suposto envolvimento político com forças de oposição ao governo (Arquivo Nacional. Fundo SNI. Informação nº 099/16/AC/79. 21/03/1979).

²¹ Arquivo Nacional. Fundo CEMDP. Processo 0210/96. BR_DFANBSB_AT0_0_0078_0003.

²² Arquivo Nacional. Fundo SNI. Informação nº 099/16/AC/79. 21/03/1979. BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_AAA_79000685_d0001de0001.

final da sentença, o juiz concluiu que a deficiência de um laudo de corpo de delito construído por um só perito tornou “imprestável” todas as conclusões reunidas no IPM.

A importância da sentença Herzog, apesar de sentida à época, talvez não pudesse ser totalmente determinada. No mesmo ano em que era abolido o AI-5 e criado o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), a ratificação judicial da existência de violações de direitos humanos sob responsabilidade do Estado brasileiro foi interpretada como mais uma ameaça à estabilidade autoritária. Em documento confidencial de novembro de 1979, a análise do SNI sobre o caso advertiu sobre a baixa probabilidade de a família Herzog ser derrotada na justiça, mesmo diante de todos os recursos impetrados pela União. O fato gerava grande apreensão, por ser considerado “um grande trunfo para que os familiares de todas as pessoas que morreram em consequência de confrontos com os órgãos de segurança após 1964, abrindo, assim, uma porta para que todos sigam o mesmo caminho da família HERZOG”²³. De fato, foi o que ocorreu: pelo menos seis ações declaratórias – para reconhecimento judicial da responsabilidade institucional do Estado ou pessoal de autores de graves violações de direitos humanos – ou indenizatórias foram submetidas à justiça até o fim da ditadura no país.

Da morte, à investigação manipulada e à vitória judicial, tudo ocorreu no cenário de rearticulação social na luta pela anistia versus, parafraseando Ost (2005), o “confuso abismo do esquecimento” arquitetado pelo governo militar. Externamente, diplomatas tentavam apresentar um país defensor dos direitos humanos e soberano quanto às decisões internas a esse respeito. Afastar qualquer possibilidade de confirmação de que o Estado brasileiro era um exímio violador de direitos humanos tornou-se foco estratégico. Até porque a insegurança na política externa brasileira poderia gerar rupturas inadmissíveis ao projeto de modernização autoritária.

Nesse período, por exemplo, os Estados Unidos passaram a condicionar a concessão de empréstimos financeiros ao cumprimento das normativas internacionais de direitos humanos. Nesse aspecto, também em 1978 – em conflito que envolvia ainda a recente aproximação com a Alemanha Ocidental – as autoridades brasileiras viram-se diante de um obstáculo concreto, no âmbito de cooperação militar. Por não ter apresentado, ao final de janeiro daquele ano, relatório sobre os direitos humanos, o país “desqualificou-se, automaticamente, para o programa FMS [*Foreign Military Sales*]”, pelo qual poderia comprar e garantir empréstimos para o ano de 1979 (Fernandes 2016, 105).

²³ Arquivo Nacional. Fundo SNI. Informação nº 2514/31/AC/79. 27/09/1979.
BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_AAA_79004775_d0001de0001.pdf.

Foram nesses termos que, com extrema cautela, a inteligência militar orientou que o processo remetido ao tribunal federal de recursos (com o procedimento solicitado pela União) fosse protelado “o quanto possível”, para que se cumprisse o “objetivo de cada vez mais provocar o esquecimento da opinião pública sobre o fato e aguardar uma oportunidade mais adequada para julgamento”²⁴. Para forjar a identidade que se pretendia desde a década de 1970 – se estendendo até os dias atuais – quem esteve (e está) no poder mobilizou narrativas e manipulou memórias por meio do esquecimento coordenado não só da capacidade de resistência social difusa, mas também de que havia reconhecimento da legitimidade dessa resistência, que, com a força necessária, poderia ter sido capaz de pulverizar os fundamentos do dispositivo anticomunista.

Mesmo assim, a decisão responsabilizando o Estado brasileiro por crime político ainda durante a ditadura mobilizou as expectativas de familiares e sobreviventes de que um novo tempo estava surgindo. Pelo menos para esse grupo não houve acordo, não houve conciliação e a lei de anistia não apagou o passado recente de maneira “ampla, geral e irrestrita”.

Ainda durante a ditadura, mais cinco ações civis foram ajuizadas: pelas mortes de Manoel Fiel Filho de Luiz Eduardo da Rocha Merlino; pelos desaparecimentos forçados de Mário Alves de Souza Vieira e Ruy Frasão Soares; pela tortura sofrida por Inês Etienne Romeu, na Casa da Morte, centro clandestino da máquina repressiva brasileira, localizada em Petrópolis.

Tabela 1: Ações civis (indenizatórias e declaratórias) ajuizadas na justiça brasileira, por familiares e sobreviventes, quanto a violações cometidas pelo Estado durante a ditadura militar (1973-1981).

| Caso | Motivo | Data da denúncia | Andamento |
|------------------------|--------|-------------------------|--|
| Manoel Raimundo Soares | Morte | 13/08/1973 | Em 2000, foi proferida sentença favorável à família da vítima, com antecipação de tutela. Após recurso da União, o pagamento da indenização parcial só foi garantido por sentença da juíza federal Vânia Hack de Almeida, em 2005. A transferência do valor foi realizada no ano de 2016, sete anos após a morte de Chalupp. |
| Vladimir Herzog | Morte | 19/04/1976 | A sentença do juiz Márcio José de Moraes, proferida em 1978, julgou procedente a ação, fato que abriria precedentes para outras denúncias análogas. |
| Manoel Fiel Filho | Morte | 1979/1978 ²⁵ | Em 1980, o juiz federal Jorge T. Flaquer Scartezzini – em decisão |

²⁴ Arquivo Nacional. Fundo SNI. Informe nº 2514/31/AC/79. 27/11/1979. BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_AAA_79004775_d0001de0001.pdf.

²⁵ Nos documentos relativos à ação ordinária promovida pelos advogados de Thereza de Lourdes Martins Fiel, reunidos no Processo da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, há discordâncias sobre o

| | | | |
|-------------------------------|-------------------------|--|--|
| | | | análoga ao caso Herzog – condenou a União pela negligência dos agentes do órgão repressor, o que teria possibilitado “o suicídio”. Em 1987, o Tribunal Federal de Recursos decidiu pela manutenção parcial da condenação, excluindo o que era relativo a danos morais. O valor a ser indenizado foi estabelecido apenas em 1996. |
| Luiz Eduardo da Rocha Merlino | Desaparecimento forçado | 31/07/1979 | Na ação movida pela família, contrária à versão oficial de suicídio, o principal questionamento da incidiu no “descuido” dos policiais que o acompanhavam, utilizando os argumentos das sentenças de Herzog e Fiel Filho. Apesar das semelhanças entre os casos, da forma inteligente como a ação foi articulada e da pressão do movimento pela anistia, o pedido judicial de Iracema Merlino foi julgado improcedente, motivado pela promulgação da lei de anistia. |
| Rui Frazão | Desaparecimento forçado | Início da década de 1980 ²⁶ | Em 1991, com base em farta prova testemunhal, foi proferida sentença condenando a União pela prisão ilegal, assassinato e ocultação de cadáver de Rui, declarando a obrigação de indenização à família. |
| Inês Etienne Romeu | Tortura | 03/03/1981 | A primeira ação indenizatória que requeria o reconhecimento de responsabilidade judicial privada (Mário Lodders, proprietário da Casa da Morte, em Petrópolis) foi julgada improcedente em junho de 1981. |
| Mário Alves | Desaparecimento forçado | 18/10/1981 | A sentença, amparada em ampla prova testemunhal, foi favorável ao pedido das autoras sobre o reconhecimento de relação jurídica com a União, quanto à obrigação de indenizá-las. A ação ainda almejava a recuperação do corpo de Mário Alves. |

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Nas primeiras décadas, ainda sob o peso da ditadura, a imputação das ações em crimes de morte e desaparecimento, primordialmente, estava inserida no contexto maior de denúncias contra graves violações de direitos humanos análogas que vinham ocorrendo na América Latina. Acionar

ajuizamento ter sido feito em novembro de 1978 ou em 18 de abril de 1979 (Arquivo Nacional. Processo CEMDP, br_dfanbsb_at0_0_0508_d0001de0001).

²⁶ Não foi possível, com os documentos disponíveis para pesquisa no Arquivo Nacional e no site da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara, encontrar a data precisa de ajuizamento da ação, apenas a consideração genérica de início da década de 1980. O dado mais concreto se refere ao ano de 1986, quando foram promovidas audiências de instrução e julgamento da ação declaratória movida por Felícia de Rui Soares e seu filho (Arquivo Nacional. Fundo CEMDP. br_dfanbsb_at0_0_0905_d0001de0001).

a alçada civil foi uma forma de ocupar os espaços possíveis daquela conjuntura, ao mesmo tempo em que se projetava criar provas oficiais para processos futuros que poderiam ser ajuizados na esfera criminal.

Esse sentido continuou existindo, no que a advogada Ana Maria Muller chamou de uso “político” do Judiciário. Especialmente em um breve período após a lei de anistia, ainda que fosse visto com desconfiança por vítimas/sobreviventes e familiares, passou a ser previsto o estabelecimento de “declaração de ausência” para desaparecidos políticos, que passou a ser utilizada por advogados “com o objetivo de deixar consignadas provas – principalmente testemunhos – sobre os desaparecimentos” (Osmo 2016). Esse fator explica o fato de, entre 1979 e 1991, excetuando-se a ação de Inês Etienne – com todas as especificidades da potência de seu testemunho – todas as denúncias ajuizadas tratarem de casos de desaparecimentos.

Apesar de muitos percalços, entre 1973-2015, Carla Osmo (2016) defende que o judiciário do país tem sido “garantista” em reconhecer a responsabilidade do Estado, a imprescritibilidade e o direito à reparação a graves violações de direitos humanos que foram cometidas durante a ditadura militar, o que conseguimos demonstrar com alguns dados específicos – motivo de denúncia, ano de ajuizamento, ano e teor da decisão – a relação entre eles.

Justiça do possível: crimes da ditadura sob o olhar da democracia

*Tem dias que a gente se sente
Como quem partiu ou morreu.*

*Roda Viva.
Chico Buarque de Hollanda, 1968.*

Chico escreveu em 1968 sobre um sentimento que devia fazer parte da memória pública brasileira. Essa impotência diante da roda viva de um trator ligado quando sancionada a Lei nº 6.683 – em 28 de agosto de 1979 – e que continua rodando, apagando e enterrando os crimes cometidos pelo Estado ditatorial.

Apesar de, ao final da década de 1970, surgirem decisões importantes na esfera cível reconhecendo a responsabilidade da União em casos de graves violações de direitos humanos, vimos que o traço marcante da ditadura brasileira foi o alto consenso jurídico-militar na condenação de opositores e na ocultação da tortura. A utilização simbólica dos processos por crimes políticos permitiu “[...] criar um efeito psicológico em meio à opinião pública” ou “criar imagens políticas eficazes” que colocaram “determinados atores nos papeis de vilões, e outros, no de heróis” (Pereira 2010, 72).

A função dos julgamentos como “teatros da justiça” revelou sua capacidade cocriadora de memória. Os estudos que delimitam tal tema têm se ancorado nos grandes julgamentos históricos do XX e do XXI, tendo como ponto de partida o ano de 1945 e os acusados em Nuremberg. Nesse sentido, os tribunais também são percebidos como uma “via privilegiada” de aproximação dos traumas sociais (Felman 2014).

Não pretendo, de forma alguma, minimizar a singularidade dos eventos traumáticos que mobilizaram transformações jurídicas durante o século XX. O século XX tem sido considerado como o século do trauma. E, talvez, possamos esgarçar ainda mais temporalidades para localizar sintomas análogos ao trauma nas estruturas sociais. Uma espécie de ferimento – significado literal da palavra trauma – que, em grande parte, foi politicamente produzido.

A força oficial da nação abalizou a noção do povo brasileiro como pacífico e conciliatório. Entendo isso como uma ferida que, de fato, dispõe não só o estereótipo do que “deveríamos ser”, mas também condiciona expectativas históricas de apaziguamento e acomodação. Isso, a meu ver, tem implicado em dois fatores intrínsecos à judicialização penal aos crimes de Estado no Brasil: i) primeiro, o rechaço da ação, mesmo quando essa é condicionada contra a opressão/violência estatal; ii) o olhar suspensivo para discursos, agentes e políticas públicas em prol dos direitos humanos.

No movimento pendular da nossa democracia nos últimos anos, para relembrarmos o conceito de Leonardo Avritzer (2019), passamos de governantes que atuaram de alguma forma pelo retorno da democracia no país para outros que defendem, por exemplo, que o erro da ditadura brasileira foi ter matado pouco. Nesse caminho, pendulares também foram as dinâmicas de tratamento de passados sensíveis, incluindo intimamente o terrorismo de Estado da ditadura civil-militar.

O cenário aberto pelas comissões da verdade no país logo escancarou efeitos que, num primeiro momento, foram considerados indiretos ou não previstos (Pereira, 2015). Para observadoras mais atentas, hoje nos parecem ainda inesperados – no sentido de que não estávamos diligentes o suficiente para encarar o que viria – mas harmônicos com o projeto de sociedade que nos foi inscrito. Neste repercutiu, e muito, a mensagem criada pelos tribunais da ditadura entre a lei e o *terrorista*.

Na escalada de manifestações contra e a favor da presidente Dilma Rousseff, uma das imagens que mais rodaram as redes sociais foi aquela capturada durante seu interrogatório na

Primeira Auditoria Militar do Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 1970²⁷. Movimentos que se opunham veementemente ao governo da petista chegaram a denunciar a fotografia como falsa e/ou manipulada por aplicativos digitais. Porém, dada a incontestabilidade da evidência como prova histórica do julgamento de Dilma, o foco voltou-se para a reativação da memória de sua militância enquanto dirigente de uma “organização terrorista”, requalificada na linguagem atual como “criminosa”.

A força da narrativa anticomunista ou a atualização dessa memória no presente ficou muito evidente nas últimas décadas e os tribunais da ditadura foram mais um lócus para uma estável inscrição. Como bem pontua Pereira (2010, 72), como espetáculos teatrais, “eles podem se tonar parte de uma memória histórica que reforça a aceitação do domínio exercido pelo regime”.

Foi também nessa conjuntura que as primeiras denúncias contra agentes da ditadura no Brasil foram ofertadas pelo Ministério Público Federal (MPF). Após a condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund x Brasil*, em 2011, Sebastião Curió Rodrigues de Moura foi denunciado pelo sequestro qualificado de cinco pessoas no episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. Desde então, até 2023, já foram iniciadas 54 ações visando a responsabilização penal de torturadores civis e militares que participaram da máquina repressiva da ditadura.

Entre 2012 e 2013, todos os processos tratavam dos crimes de sequestro e/ou oclusão de cadáver, sendo que essas tipologias criminais estão presentes em 48% das denúncias. A *Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas* foi internalizada pelo Estado brasileiro somente em maio de 2016 (Decreto nº 8.766), passando a integrar nosso ordenamento jurídico enquanto norma suprallegal. Isso quer dizer que os tratados internacionais de direitos humanos estão hierarquicamente acima das leis ordinárias, no entanto abaixo do texto constitucional - desde votados no Congresso Nacional com quórum de emenda constitucional

O Artigo VII da Convenção orienta que:

A ação penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela não estarão sujeitas a prescrição.

No entanto, quando existir uma norma de caráter fundamental que impeça a aplicação do estipulado no parágrafo anterior, o prazo da prescrição deverá ser igual ao do delito mais grave na legislação interna do respectivo Estado Parte – grifos nossos (Brasil 2016).

Em 2010, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF nº153/DF), pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ratificou o controle de

²⁷ A fotografia foi descoberta pelo pesquisador Vladimir Sachetta, em 2011, no acervo do jornal *Última Hora*.

constitucionalidade da Lei de Anistia, o principal entrave à justiça de transição no Brasil. Prevaleceu o entendimento da anistia como fruto de um acordo, cuja finalidade seria a reconciliação nacional, mentora política da Constituição de 1988. Como relator do caso, o Ministro Eros Grau considerou a lei de anistia de 1979 como uma “lei medida”, ou seja, uma normativa elaborada com o intuito de apaziguar conflitos sociais, por isso, necessariamente inteligível se interpretada no contexto de sua adoção. Dentro dessa “lógica finalística” a contestação de tais leis é injustificável em outros tempos, visto que elas partem de uma concretude muitas vezes alheias a reivindicações particulares e direitos fundamentais. Por meio dessa argumentação, o relator articulou a conclusão de que existia um consenso na memória pública nacional, posto que “toda a gente que conhece a nossa história sabe que o acordo político existiu, resultando no texto da Lei n.º 6.683/1979” (Abrão; Torelly, 2011, 241). Nesse cenário, o MPF inscreve as denúncias de desaparecimento forçado²⁸ entre as tipologias de sequestro e ocultação de cadáver, primeiro, por se tratar de crimes já tipificados no ordenamento interno brasileiro e, segundo, pelo fato da conduta criminosa ultrapassar os entraves impostos por ele mesmo, transformando para esses fins desaparecimento forçado em sequestro, pode ser observado como o “espaço de Antígona” da justiça na justiça de transição brasileira. Sacrificar a precisão jurídica tornou-se necessário para a consumação de uma ética que reside na “exigência de sanção” de crimes extraordinários que, conforme retrata Pierre Truche, devem ser tratados “de forma ordinária” para evitar “a tentação de fazer uma justiça de exceção” (Truche *apud* Garapon 2004, 233).

É inquestionável que a anistia continua sendo o principal obstáculo nas decisões que rejeitam as ações penais impetradas contra torturadores da ditadura. Estabelecido o controle de constitucionalidade da anistia de 1979 e ressaltando-se o efeito *erga omnes* para os demais órgãos jurídicos, grande parte dos juízes tem atribuído papel hegemônico ao órgão e desconsiderado o controle de convencionalidade realizado pela CorteIDH, também em 2010. Na sentença rejeitando a denúncia que trata do desaparecimento forçado de três pessoas do Araguaia, por exemplo, o juiz Marcelo Honorato considerou que aceitá-la seria “produzir flagrante violação ao que já decidido pela referida Corte de máxima jurisdição nacional”, no caso o STF (Processo nº 0000342-55.2015.4.01.3901).

Em outro processo, a juíza federal Renata Andrade Lotufo, foi taxativa ao ressaltar que o posicionamento contrário da CorteIDH quanto à anistia não se sobreponha ao STF (Processo

²⁸ É importante salientar que o crime de desaparecimento forçado é reconhecido na Convenção, datada de 1994, como crime contra a humanidade, portanto imprescritível. Porém, uma boa parte das sentenças quanto aos crimes perpetrados por agentes que conduziam a máquina estatal de tortura não admitem tais condutas dentro dessa tipologia internacional.

0009980-71.2016.4.03.6181). Amparado na bibliografia do direito internacional dos direitos humanos, os procuradores do MPF desde as primeiras denúncias ajuizadas explicitaram as diferenças entre o papel das duas instituições. Enquanto o órgão máximo da justiça brasileira decidiu pela adequação da Lei nº 6.683/79 à Constituição de 1988, a CorteIDH a reprovou quanto aos parâmetros adotados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Segundo entendimento de André de Carvalho Ramos (2011, p. 218), “a anistia aos agentes da ditadura, para subsistir, deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. Foi destroçada no controle de convencionalidade”.

Ocorre que, em contraposição à doutrina que ampara os argumentos do Ministério Público, encontramos a força da tradição de anistias no Brasil²⁹, a partir das teorias de Rui Barbosa, para quem anistia era sinônimo de “desmemória plena”. Nessa perspectiva, a anistia, para o juiz federal Alcir Luiz Lopes Coelho, foi concebida como algo perene, isenta de historicidade. Citando Barbosa, o juiz recusou a prosseguir com ação contra Antonio Waneir Pinheiro Lima – acusado de estuprar por duas vezes Inês Ettiene Romeu, enquanto esteve presa na Casa da Morte – por reiterar o entendimento de que, depois de promulgada, a anistia é “irretirável”. Desconsiderando o Direito Internacional de Direitos Humanos, fundamentado pós-1945, assumiu a premissa de que “não há poder que possa reconsiderar a anistia” (Processo nº 0170716-17.2016.4.02.5106). Também na sua argumentação esteve presente a defesa do legado da anistia como uma “ponte conciliatória” das crises políticas brasileiras.

Além de ordenadora do tempo histórico em suspensão, a anistia emergiu também como seu ponteiro persistente. Esse tipo de argumentação reproduz (e conecta) o que François Ost (2005) distingue entre anistia dos fatos e anistia das penas. A primeira tem relação com o entendimento corrente sobre o apagamento de acontecimentos, memórias, corpos e de todo o mal consumado em certo período histórico. Já a segunda incide no pós-sanção, em que são negadas, distorcidas e cessadas a execução das penas. No Brasil, ainda que a imputação penal não tenha de fato se efetivado em nenhum dos casos denunciados, as respostas que emergem nas sentenças anistiam também as condenações do país pela CIDH, em 2010 e 2018³⁰.

²⁹ Na decisão sobre os desaparecimentos de Cilon da Cunha Brum e Antônio Teodoro de Castro, o juiz federal Marcelo Honorato salientou que o instrumento da anistia foi utilizado por mais de 30 vezes em nossa história, datando erroneamente como a primeira tendo sido a estabelecida em “1891 (Decreto n. 8/1891), que tratava dos delitos cometidos pelos opositores ao Governo do Marechal Deodoro no Pará” (Processo nº 0000208-86.2019.4.01.3901).

³⁰ O tribunal interamericano de direitos humanos condenou novamente o Brasil, no ano de 2018, pela ausência de investigação adequada, de julgamento e punição a outro crime cometido pela ditadura brasileira: o caso de Vladimir Herzog. Dentre as disposições, a sentença abriu perspectivas de reconhecimento e responsabilização de outros crimes

Desde 2014, temos acompanhado maior diversidade nas tipificações dos crimes imputados nas denúncias. Começaram a aparecer com mais frequência as imputações de homicídio qualificado e falsidade ideológica em que, especialmente nesses últimos casos, abrange um maior número de indiciados civis.

É válido notar que, a partir das investigações de comissões da verdade, alguns casos de morte em decorrência de tortura tiveram as perícias atualizadas, mesmo que de forma indireta. Enquadram-se nesses parâmetros os casos de Alex de Paula Xavier Pereira e Olavo Hansen, ambos processos iniciados em 2018. Quanto à execução de Alex, foram indiciados os médicos Abeylard de Queiroz Orsini e Antônio Valentini, por falsidade ideológica, ao omitirem ou inserirem declarações falsas no laudo necroscópico da vítima. A perícia realizada pela CNV analisou toda a documentação de laudos técnicos relacionados com à morte, concluindo que Alex não morreu em decorrência de tiroteio com as forças de segurança (versão oficial), mas apresentava escoriações representativas de tortura – “o tórax e a face feridos em ações contundentes, intencionais” – além de comprovarem que os sete tiros que o atingiram tiveram trajetórias diferentes – “uma parte dos projéteis assumiu trajetória descendente em relação ao corpo, ou seja, foi disparada de cima para baixo, e a outra parte foi disparada de baixo para cima” (Nenevê; Cunha; Yared 2014, 8).

No caso de Olavo Hansen, foram denunciados dois membros do judiciário ditatorial, Durval Ayrton Moura de Araújo e Nelson da Silva Machado Guimarães, e o delegado civil Josecir Cuoco. Os peritos analisaram três laudos – necroscópico, anatomo-patológico e toxicológico – e identificaram inconsistências quanto à versão oficial de morte discriminada oficialmente. Do dia nove de maio de 1970 até o dia 20 daquele mês, os documentos divulgados atestavam morte natural ao dirigente Partido Operário Revolucionário Trotskista (PORT). Após esta data, todos os documentos, inclusive os laudos, foram alterados para constar a causa da morte para “morte por envenenamento por Paration” (Rocha; Lemos 2014, 13-14).

As diligências realizadas pelas comissões da verdade têm possibilitado, assim, o atravessamento de temporalidades quando se trata das evidências criminais. Grande parte das provas recolhidas nessas ações quanto a crimes cometidos em contexto de violações sistemáticas são testemunhos de ex-presos políticos, sobreviventes de tortura e familiares das vítimas. Além do próprio caráter indiciário da memória enquanto prova judicial ser tensionado em hierarquia, ocorre que, para essas pessoas, também recai o dispositivo do inimigo comunista ou seu colaborador.

cometidos no mesmo contexto de “ataque sistemático e generalizado” à população civil: “O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria (CorteIDH, Caso Herzog e outros vs. Brasil 2018).

Nesse sentido, os documentos elaborados no seio da democracia atestam não só os abusos imputados há vários setores da máquina repressiva, mas também atualizam no presente a irrevogabilidade desse passado (Bevernage 2020).

Mesmo com o acesso a novas documentações – vide a entrega das folhas de alteração de militares à CNV pelas Forças Armadas –, estudos e estratégias jurídicas operadas pelo MPF nesses mais de dez anos de atuação penal na justiça de transição, a marca da responsabilização penal aos crimes da ditadura no Brasil é a impunidade. Quando as políticas de memória são limitadas por um reconhecimento que não contempla a desocultação de informações fundamentais que ensejam a persecução penal, não conseguiremos “dissolver os efeitos das percepções sociais criadas em ditadura, em especial a representação que a transforma numa guerra entre dois lados radicais” (Brandão 2020, 128). A fragilidade da judicialização penal dos crimes de torturadores no Brasil não é apenas um fato, mas também um condicionante estrutural da nossa subserviência ao espectro autoritário.

Considerações finais

Em muitos momentos, trabalhando com a judicialização dos crimes da ditadura no Brasil senti que tentava ocupar um espaço que não era propriamente meu, mas sim dos (das) profissionais do Direito. Mas há algum tempo defendo a importância da interseccionalidade de áreas quando não apenas refletimos sobre, mas também esperamos contribuir de alguma forma para políticas mais efetivas em experiências de justiça transicional. É preciso historicizar o direito!

O processo histórico de constituição do Brasil moderno tem sido habilmente moldado na linha da continuidade, não nas intempéries (muitas vezes necessárias) da ruptura. Desses continuidades tão bem sedimentadas, o indelével traço de anistias não nos permitiu imergir em “*katharsis* compartilhada” (Ricoeur 2007, 490) enquanto sociedade, mesmo na última década com a experiências tão marcantes de comissões da verdade.

No julgamento da ADPF 153, não apenas o relator defenderia o argumento de um acordo político nacional firmado em 1979, essa justificativa esteve presente no voto de quase todos os Ministros, com base na leitura histórica que excedia às circunstâncias do passado recente, buscando nas origens do projeto de identidade nacional seus alicerces. Grau, por exemplo, insistiu na existência de “momentos históricos em que o caráter de um povo se manifesta com plena nitidez. Talvez o nosso, cordial, se desnude na sucessão das frequentes anistias concedidas entre nós” (STF 2010 *apud* Meyer 2012, 90).

De fato, na história política brasileira a concessão de anistias é prática recorrente. Para entendê-la é necessário vinculá-la há dois tipos de tradições que compõem o jogo político conduzido pelas elites no país: a da conciliação e a da contrarrevolução preventiva. A primeira, que nos interessa mais de perto, foi forjada como insígnia da identidade brasileira, por meio da categoria de cordialidade, mas não no sentido dado por Sérgio Buarque de Holanda. Como forma de reiterar ou preservar interesses e privilégios, as elites políticas articularam na legitimação do Estado e da nação o elogio à suposta capacidade do brasileiro que o compunha em converter rupturas em eventos pacíficos e ordeiros. No século XIX, por vezes interpretada como reforma ou regeneração, a retórica da independência, elaborada pela classe dominante branca, fabricou uma temporalização oficial para interpretar acontecimentos-monstros da nossa história. Aqueles que, como fênix, persistem em vários presentes, reverberando de diversas formas. Posteriormente, assim o foi com a representação do golpe de 1964 como revolução e com a disputa pela anistia, “finalizada” por um grande consenso nacional.

Contudo, a questão é que a cordialidade, conforme a assertiva de Holanda – de que demos ao mundo o “homem cordial” – tem sido tão mal compreendida quanto manipulada por relações de poder. Cabe que, para o autor, esta característica primaz não estaria relacionada à polidez ou à “bondade” como constituinte da identidade brasileira, mas antes de tudo à incapacidade de distinguir os domínios do privado e do público. Relacionada à noção de intimidade, cordialidade “diria muito de nossa impossibilidade de lidar com as questões políticas e de cidadania, para fora da esfera pessoal” (Schwarcz 2008, 86).

Em um país cujas bases sociais foram forjadas sob o espectro do autoritarismo, das desigualdades e da exclusão, o componente cordial equivaleu-se muito mais à estrutura coercitiva. Ao transportar as relações pessoais (familiares) para o seio do Estado, as elites brasileiras reproduziram o modelo patriarcal e opressor das sociabilidades e hierarquias da esfera privada e privilegiada. No arranjo de interesses, manter o poder e barrar os anseios “populares” têm sido o grande compromisso das elites brasileiras, especialmente em conjunturas ameaçadoras. Assim se instalaram as capacidades coercitivas do discurso de conciliação (ou reconciliação) nacional, na paisagem histórica da anistia, ditou-se o modus operandi da política brasileira: frear, adaptar, silenciar, pacificar. Por meio desses mecanismos e argumentos o discurso histórico tem sido utilizado recorrentemente pelos meios oficiais para delimitar qual passado lembramos, quais caracteres nos formam, o quão cativos nós somos.

Referências bibliográficas

Abrão, Paulo, e Marcelo D. Torelly. “As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça”. Em *A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*, org. Leigh A. Payne, Paulo Abrão, e Marcelo D. Torelly, 212-249. Brasília: Oxford: Ministério da Justiça e Oxford University, 2011.

Avritzer, Leonardo. *O Pêndulo da Democracia no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2019.

Basualdo, Victoria. *Responsabilidad empresarial en delitos de lesa humanidad: represión a trabajadores durante el terrorismo de Estado*. Posadas: EDUNAM - Editorial Universitaria de la Universidad Nacional de Misiones: Centro de Estudios Legales y Sociales: Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales, 2016.

Bauer, Caroline Silveira. “O papel dos historiadores nas garantias dos direitos à memória, à verdade e à justiça”. *Aedos: Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS*, 5, n. 12, (2013): 6-24.

Bauer, Caroline Silveira. *Como será o passado? História, historiadores e a Comissão Nacional da Verdade*. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

Bevernage, Berber. *História, memória e violência de Estado: tempo e justiça*. Tradução de André Ramos, Guilherme Bianchi. Serra: Editora Milfontes e Mariana: SBTHH, 2018.

Bevernage, Berber. *Caminhos para a teoria da história: filosofia das historicidades e a questão da justiça histórica*. Tradução Walderez Ramalho. Coleção Fronteiras da Teoria, volume 3. Vitória: Editora Milfontes, 2020.

Brandão, Sílvia. “Da ditadura ao tempo presente: as máquinas de memória e seus efeitos contemporâneos”. Em *Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo*, org. Edson Teles, e Renan Quinalha, 106-143. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

Brasil. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório/Comissão Nacional da Verdade*, volumes 1, 2 e 3. Brasília: CNV, 2014.

Hollanda, Cristina Buarque de. “Direitos Humanos e Democracia. A experiência das comissões da verdade no Brasil”. *RBCS*, 33, n. 96 (2018): 1-18.

CAAF/Unifesp. *O Massacre no Baile DZ7, Paraisópolis. Relatório 1: chacina policial, institucionalização do caso e a dinâmica dos fatos segundo as evidências*. São Paulo, 2022.

CAAF/Unifesp. *Informe Público. A responsabilidade de empresas por violações de direitos durante a ditadura. Aracruz, Cobrasma, CSN, Docas, Fiat, Folha de S. Paulo, Itaipu, Josapar, Paranapanema e Petrobras*. São Paulo, 2023.

Carvalho, José Murilo de. *A Construção da Ordem/Teatro de Sombras: a elite política imperial*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

Cordeiro, Janaína Martins. “Delações e vida cotidiana no Brasil durante a ditadura civil-militar”. *Locus: Revista de história*, 25, n. 2 (2019): 223-238.

Cunha, Rosa Maria Cardoso da. “Comissão Nacional da Verdade: impulso à democratização ou fator de retrocesso?” Em: *Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo*, org. Edson Teles e Renan Quinalha. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

D'Araujo, Maria Celina. “Limites políticos para a transição democrática no Brasil”. Em *Violência na História: Memória, Trauma e Reparação*, org. Carlos Fico, Maria Paula Araujo, e Monica Grin, 39-53. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012.

Felman, Shoshana. *O inconsciente jurídico: julgamentos e traumas no século XX*. São Paulo: EDIPRO, 2014.

Fernandes, Thomas Dreux Miranda. “Diplomacia Militar – Antônio Francisco Azeredo da Silveira: autonomia e interferências, o Itamaraty e o regime militar – 1974-1979”. Dissertação de Mestrado, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2016.

Fico, Carlos. *Ditadura militar: prefácios, palestras & posts*. 1. ed. Rio de Janeiro: Amazon KDP, 2020.

Torres, Mateus Gamba. *O discurso do Supremo Tribunal Federal na Ditadura Militar*. 1. ed. Brasília: Editora UnB, 2021.

Garapon, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma Justiça Internacional*. Tradução de Pedro Henriques. Porto Alegre: Instituto Piaget, 2004.

Joffily, Mariana. *No centro da engrenagem: os interrogatórios na Operação Bandeirante e no DOI de São Paulo (1969-1975)*. São Paulo: EDUSP, 2013.

Lentz, Rodrigo. “A participação de setores da sociedade civil na Ditadura Civil-Militar brasileira.” Em *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*, orgs. José Geraldo de Sousa Junior, José Carlos Moreira da Silva Filho, Cristiano Paixão, Lívia Gimenes Dias da Fonseca, e Talita Tatiana Dias Rampin, 319-324. Brasília: UnB, 2015.

Meyer, Emilio Peluso Neder. “Responsabilização por graves violações de direitos humanos a ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”. Tese de Doutorado, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

Nenevê, Celso, Pedro Luiz Lemos Cunha, e José Mauro Yared. *Laudo indireto dos elementos materiais extraídos dos documentos técnicos-laudos, informes e pareceres relacionados com a morte de Alex de Paula Xavier Pereira*. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2014.

Osmo, Carla. *Judicialização da Justiça de Transição na América Latina/Judicilización da la Justicia de Transición en América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia – RLAJT, 2016.

Osmo, Carla. “O caráter sistemático da tortura na ditadura brasileira segundo o relatório final da comissão nacional da verdade”. Em *Questões sobre Direitos Humanos: Justiça, Saúdo de e Meio Ambiente*, org. Angelica Espinosa Miranda, Claudia Rangel e Renata Costa-Moura, 14-34. Vitória: UFES, Proex, 2018.

Osmo, Carla. *O Judiciário brasileiro diante dos crimes da ditadura: entre a imprescritibilidade civil e a anistia penal*, 2016b. Disponível em: http://conti.derhuman.jus.gov.ar/2016/11/seminario/mesa_18/osmo_mesa_18.pdf. Acesso em 01 mar 2020.

Ost, François. *O Tempo do Direito*. Tradução de Élcio Fernandes. EDUSC: Bauru, 2005.

Padrós, Enrique Serra. “A ditadura brasileira: da conexão repressiva de Segurança Nacional à Operação Condor”. Em *Autoritarismo e Cultura Política*, org. Luciano Aronne de Abreu, e Rodrigo Patto Sá Motta, 123-151. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

Pereira, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

Pereira, Mateus Henrique de Faria. “Nova Direita? Guerras de memória em tempos de Comissão da Verdade (2012-2014)”. *Varia História*, 31, n. 57 (2015): 863-902.

Quadrat, Samantha Viz. *Poder e informação: o sistema de inteligência e o regime militar no Brasil*. Rio de Janeiro: UFRJ/PPGHIS, 2000.

Rocha, Ivete Shimabuko Silva e Ricardo Castrioto Lemos. *Laudo Documentoscópio – Olavo Hansen*. Comissão Nacional da Verdade, Brasília, 2014.

Santos, Cecília MacDowell, Edson Luís de Almeida Teles e Janaina de Almeida Teles, orgs. *Desarquivando a Ditadura: Memória e Justiça no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2009.

Santos, Cecília MacDowell. “Questões de justiça de transição: a mobilização dos direitos humanos e a memória da ditadura no Brasil”. Em *Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*, org. Boaventura de Sousa Santos et al., 124-151. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Coimbra: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010.

Schwarcz, Lilia Moritz. “Sergio Buarque de Holanda e essa tal de cordialidade”. *Idé* (São Paulo), 32, n. 46 (2008): 83-90.

Silva, Camilla Cristina. *A síndrome autoritária. Como a sobrevivência do discurso anticomunista da ditadura militar afeta a luta pelos direitos humanos no Brasil*. Brasília: Editora UnB/Selo Caliandra, 2025 (no prelo).

Recebido: 11 de novembro de 2024

Aprovado: 10 de maio de 2025